



RECURSO ADMINISTRATIVO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Espírito Santo – SESC/ES

**Ref.: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa OPOS
ENGENHARIA**

CONCORRÊNCIA SESC/ES Nº 016/2025

Recorrente: S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 18.132.617/0001-26

Recorrida: OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 14.025.783/0001-72

1. DOS FATOS

Na **sessão pública realizada em 09/12/2025**, conforme registrado na **ATA DA REUNIÃO 01 – SESSÃO PÚBLICA**, a Comissão Permanente de Licitação procedeu ao recebimento dos envelopes, credenciamento dos licitantes e abertura das propostas, ocasião em que **já foi consignado o questionamento apresentado pela S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA acerca da não apresentação do Projeto Elétrico “As-Built” pela empresa OPOS ENGENHARIA**, documento exigido expressamente no edital como parcela de maior relevância. Em razão desse apontamento, a própria Comissão deliberou pela **suspensão da sessão pública** para realização de **sessão interna destinada à análise técnica da documentação apresentada**.

Posteriormente, na **sessão interna realizada em 10/12/2025**, conforme registrado na **ATA DA REUNIÃO 02 – SESSÃO INTERNA**, a CPL procedeu à análise da documentação de habilitação técnica das empresas classificadas entre as três primeiras colocadas. Consta expressamente na referida Ata que a S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA reiterou que a empresa OPOS ENGENHARIA **não apresentou o Projeto Elétrico “As-Built”**, documento este expressamente previsto como parcela de maior relevância no rol de comprovação técnico-operacional.

Ainda segundo a Ata, a área técnica entendeu que a apresentação de **Projeto Executivo** pela empresa OPOS ENGENHARIA possuiria “complexidade superior”, razão



pela qual considerou suprido o requisito editalício. Com base nesse entendimento, a Comissão decidiu, por **voto de minerva**, habilitar a empresa OPOS ENGENHARIA, declarando-a vencedora do certame.

A Recorrente, todavia, entende que tal decisão **viola frontalmente o Edital**, que **não prevê equivalência, equiparação ou substituição** do requisito Projeto Elétrico “as built” por documento diverso.

2. DO DIREITO

2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O próprio parecer técnico registrado na Ata destaca corretamente:

“A Administração está rigidamente vinculada às regras que ela própria instituiu para reger o certame, não podendo delas se afastar sem violar a isonomia e a segurança jurídica.”

Assim, o requisito de apresentação do Projeto Elétrico As-Built, conforme expressamente previsto, deve ser observado por todos os potenciais interessados, constituindo obrigatoriedade de cumprimento integral.

Conforme jurisprudência consolidada:

“A regra editalícia deve ser cumprida de forma integral, não podendo a Administração flexibilizar exigências sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” **(TCU – Acórdão nº 1.630/2017 – Plenário)**

Destaque-se: a vinculação ao edital é **absoluta** e impede a criação de interpretações ampliativas.

2.2. DA EXIGÊNCIA EXPRESSA E OBJETIVA DO EDITAL

O Edital de Concorrência SESC/ES nº 016/2025, em seu item 5.4.2 – Qualificação Técnico-Operacional, determina:



Item de maior relevância nº 2 – Projeto Elétrico “as built”
Quantidade mínima a comprovar: 3.000 metros.

Ou seja, **não há qualquer margem de interpretação**, equivalência técnica, gradação de complexidade ou substituição por documento mais abrangente.

O edital exige **exclusivamente** o Projeto Elétrico “as built”, e **não/ou** o Projeto Executivo.

Qualificação Técnica Profissional – Item 5.4.1

d) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir:

ITEM	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS
1	Cabo eletrônico categoria 6 ou 6A, instalado em edificação institucional
2	Projeto elétrico as built”
3	Eletroduto para cabeamento - fornecimento e instalação
4	Patch cord CAT6 ou 6A - fornecimento/instalação
5	Tomada de rede RJ45 CAT 6 ou 6A - fornecimento e instalação

Qualificação Técnico-Operacional Item 5.4.2

b) A comprovação ocorrerá através de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da licitante, devidamente assinado por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado declarante, chancelado pelo conselho de fiscalização profissional competente, acompanhado de:

b.1) Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou ART/RRT/TRT emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância.



d) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir:

ITEM	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT. ORÇADA	QUANTITATIVO A SER COMPROVADO (10%)
1	Cabo eletrônico categoria 6 ou 6A, instalado em edificação institucional	M	97.161,00	9.716,00
2	Projeto elétrico as built"	M	30.000,00	3.000,00
3	Eletroduto para cabeamento - fornecimento e instalação	M	3.978,00	397,00
4	Patch cord CAT6 ou 6A - fornecimento/instalação	UND	2.231,00	223,00
5	Tomada de rede RJ45 CAT 6 ou 6A - fornecimento e instalação	UND	2.406,00	240,00

Mesmo que se admita que o Projeto Executivo possua conteúdo técnico mais amplo, sua apresentação **não supre** o documento específico "as built", pois **o edital não autorizou substituição**, não existe o termo "equivalente" ou "superior" no edital, **a regra é restritiva**, por se tratar de habilitação técnica, **a exigência foi uniformemente imposta** a todos os licitantes, o SESC **não pode inovar na interpretação**, sob pena de violar a isonomia, documentos julgados de maior complexidade **não substituem documentos distintos e específicos**, pois o edital que é a LEI não tem tal previsão.

O próprio texto da Ata reforça a gravidade:

"Todavia, cumpre destacar que [...] o requisito de apresentação do Projeto Elétrico As-Built deve ser observado por todos os potenciais interessados, constituindo obrigatoriedade de cumprimento integral. Ainda que o documento apresentado pela Opos Engenharia possua nível técnico superior, tal circunstância não supre a necessidade do documento específico exigido no edital." (ATA – 2ª Sessão Interna, p. 2)

Portanto, a própria CPL **reconheceu que o requisito não foi atendido**, mas decidiu flexibilizá-lo apoiando-se em interpretação subjetiva, **não prevista no edital**, nem na Resolução do SESC nº 1.593/24, de 02 de Junho de 2024.



A empresa OPOS **não apresentou o documento exigido** para comprovar parcela de maior relevância no rito de habilitação técnica:

- a) Não cabe diligência para incluir documento obrigatório (Edital, item 6.17);**
- b) Não cabe substituição do documento exigido por outro diverso;**
- c) não cabe interpretação ampliativa.**

Portanto, a habilitação da empresa OPOS ENGENHARIA constitui **violação material do edital** e deve ser anulada.

A Recorrente cumpriu integralmente todas as exigências e apresentou documentação conforme as regras fixadas. A manutenção da habilitação da OPOS **fere diretamente o equilíbrio** entre os participantes.

3. DAS DIFERENÇAS TÉCNICAS (PROJETO EXECUTIVO E O PROJETO AS-BUILT)

É de fundamental importância esclarecer, sob o ponto de vista técnico-normativo, que Projeto Executivo e Projeto As-Built constituem documentos **distintos**, com finalidades, escopos e responsabilidades totalmente diversas. Trata-se de conceitos diferentes, **não podendo ser tratados como equivalentes**.

3.1. DO PROJETO EXECUTIVO

O Projeto Executivo é o conjunto completo, detalhado e prévio de informações técnicas necessárias para **orientar e viabilizar** a execução da obra ou serviço. Entre suas características fundamentais, destacam-se:

- a) representa um projeto **ideal**, elaborado **antes da execução**;
- b) contém detalhamentos técnicos e memoriais;
- c) é elaborado em gabinete, sem registrar alterações de campo;
- d) **não comprova** o que foi efetivamente executado;
- e) possui finalidade **de planejamento**, não de comprovação.



3.2. DO PROJETO AS-BUILT

O Projeto As-Built registra **tudo o que foi executado**, refletindo:

- a) a realidade final da obra;
- b) rotas, caminhos, equipamentos e adaptações;
- c) **comprovação da entrega técnica**;
- d) rastreabilidade e segurança técnica;
- e) responsabilidade pela exatidão do que foi entregue.

As diferenças demonstram que:

- a) Projeto Executivo = **planejado**
- b) As-Built = **executado**

Consoante o atestado juntado pela empresa OPOS ENGENHARIA, ora acostado aos autos e emitido pela empresa Serpenge – Serviços e Projetos de Engenharia Ltda – EPP, verifica-se que o documento atesta tão somente a **"Execução de Projetos Executivos"** referentes a instalações elétricas, lógica, telefonia, cabeamento estruturado, SPDA, prevenção e combate a incêndio, entre outros, relativos à Faculdade Faceli, no município de Linhares/ES, cuja área total indicada corresponde a **6.177,93 m²**.

O referido atestado, conforme consta expressamente em seu título e em sua narrativa descritiva, **não faz qualquer menção à elaboração de Projetos As-Built**, tampouco descreve o registro do que foi efetivamente executado em campo, com as alterações, adequações, rotas, trajetos, materiais finais e demais elementos caracterizadores de um **projeto conforme construído**, como exige a parcela de maior relevância prevista no edital.

Ressalte-se que *Projeto Executivo* e *Projeto As-Built* constituem documentos de natureza distinta:

- O primeiro é elaborado **antes** da execução, com finalidade de planejamento;
- O segundo é elaborado **após** a execução, com finalidade de **comprovação da obra efetivamente realizada**.





O próprio atestado da OPOS, ora analisado, reforça sua inadequação ao mencionar de forma explícita que os serviços prestados limitaram-se à **"elaboração de Projetos Executivos"**, não havendo qualquer referência a levantamento pós-obra, conferência de instalações executadas, atualização de plantas conforme execução real, ou emissão de documentação de encerramento técnico — elementos essenciais e imprescindíveis para caracterizar um Projeto As-Built.

Assim, é inequívoco que o atestado apresentado **não comprova a parcela de maior relevância exigida** no item 5.4.2 do edital, qual seja, **Projeto Elétrico As-Built com área mínima de 3.000 m²**, sendo tecnicamente impossível a interpretação extensiva utilizada pela área técnica para equiparar documentos de natureza totalmente diversa.

Desta forma existe uma impossibilidade técnica e jurídica de equiparação e somente **o As-Built** comprova o atendimento ao edital.

A substituição admitida pela CPL viola a **vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade além da isonomia e transparência**.

4. DA QUEBRA DE ISONOMIA E DA VANTAGEM INDEVIDA CRIADA PELA FLEXIBILIZAÇÃO INTERPRETATIVA

A Recorrente, **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, integra um grupo empresarial que também possui a empresa INFOPLAN TECNOLOGIA, organização esta especializada na elaboração de projetos executivos e execução de sistemas de CFTV e cabeamento estruturado de menor complexidade, contando com equipe técnica qualificada, capacidade operacional comprovada e estrutura mais enxuta, inclusive com carga tributária mais favorável, o que naturalmente possibilitaria a apresentação de preços significativamente mais competitivos.

A INFOPLAN possui, inclusive, atestado de capacidade técnica relativo à elaboração de Projetos Executivos de áreas muito superiores aos 3.000 m² exigidos como parcela de



maior relevância para qualificação neste certame, além de estar executando diversos contratos de serviços equivalentes no estado do Espírito Santo.

Entretanto, a referida empresa **não possui Projetos Elétricos As-Built**, documento este **expressamente exigido no edital**, razão pela qual **não participou da licitação** e nem sequer se habilitou, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso demonstra, de maneira inequívoca, que:

- a) havendo no edital qualquer margem interpretativa, equivalência ou possibilidade de substituição do documento As-Built por Projetos Executivos, **a INFOPLAN poderia ter participado do certame**, apresentando documentação técnica plenamente suficiente segundo o entendimento posteriormente adotado pela CPL;
- b) caso tivesse participado, **a INFOPLAN teria condições comerciais de ofertar proposta muito mais vantajosa ao SESC**, situação esta que poderia **alterar substancialmente o resultado da licitação**.

A interpretação adotada pela CPL criou uma vantagem indevida exclusivamente para a empresa OPOS ENGENHARIA, que pôde apresentar documento diverso daquele exigido, ao passo que outras empresas — incluindo uma do mesmo grupo da Recorrente — foram impedidas de participar porque seguiram rigorosamente as regras expressas no edital.

Registre-se, ainda, que a empresa declarada habilitada, **OPOS ENGENHARIA**, possui **sede no Estado do Espírito Santo**, mesma unidade federativa em que se localiza o SESC/ES e onde será executado o objeto contratual.

A Recorrente, por sua vez, **possui sede em outro Estado da Federação**, arcando, portanto, com custos operacionais naturalmente superiores, tais como deslocamentos, logística de materiais, mobilização de equipes e encargos relacionados à operação interestadual.

Quando a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação técnica, **flexibilizou unilateralmente requisito objetivo do edital**, ao admitir a substituição do Projeto As-Built por Projeto Executivo, acabou criando, ainda que de forma não intencional, **um ambiente favorável à empresa local**, que se beneficiou:



- a) da interpretação ampliativa não prevista no edital;
- b) da dispensa tácita de documento obrigatório;
- c) da facilitação de sua habilitação, mesmo sem apresentar a comprovação mínima exigida;
- d) da redução dos concorrentes aptos, sobretudo daqueles sediados fora do Estado, que seguiram o edital de forma literal e se abstiveram de participar ou foram prejudicados por cumprir integralmente a regra editalícia.**

Desta forma, a decisão da CPL incorre em **tratamento desigual entre licitantes**, favorecendo indevidamente a empresa OPOS ENGENHARIA, ao passo que prejudica empresas que observaram de forma estrita as exigências editalícias.

Cumpre registrar, ainda, que a própria experiência recente do Sistema S evidencia a inadequação da flexibilização adotada neste certame.

No **Pregão Eletrônico nº 127/2024 – SESC/AM**, cuja **sessão de abertura ocorreu em 29/07/2025**, regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESC – Resolução Sesc nº 1.593/24, de 02 de junho de 2024, o objeto envolveu a contratação integrada de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações, incluindo **cabeamento estruturado, fibra óptica, sistema de CFTV, telefonia e Wi-Fi, para o Hotel Sesc Mario Reynaldo Tadros – Manacapuru/AM**, com **valor estimado de R\$ 7.580.960,17**, tendo os **requisitos de qualificação técnica sido estabelecidos de forma mais ampliativa e objetiva**, o que resultou na **participação de 32 (trinta e duas) empresas**.

Diversamente, no **Edital de Licitação – Concorrência SESC/ES nº 016/2025**, a Administração optou por **critérios restritivos e taxativos**, especialmente quanto às **parcelas de maior relevância**, limitando a competitividade desde a fase editalícia, razão pela qual **não é juridicamente admissível que a CPL, após a abertura do certame, altere ou flexibilize tais regras**, criando exceções não previstas e favorecendo determinado licitante, em afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**, igualmente previstos na **Resolução Sesc nº 1.593/24**.



6. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, restou amplamente demonstrado que:

- O **Projeto Elétrico As-Built** é documento **expressamente exigido** pelo edital como parcela de maior relevância;
- a empresa **OPOS ENGENHARIA** **não apresentou** tal documento;
- a flexibilização aplicada pela CPL, ao admitir a substituição pelo Projeto Executivo, constitui **interpretação ampliativa não prevista no edital**;
- tal interpretação criou **vantagem competitiva indevida**, comprometendo os princípios da **isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica**;
- empresas que respeitaram integralmente o edital – como a INFOPLAN e a própria Recorrente – foram **prejudicadas** por não terem se beneficiado da mesma flexibilização;
- O Projeto Executivo e o As-Built possuem **naturezas técnicas distintas**, não sendo documentos substituíveis entre si em nenhuma hipótese.

A jurisprudência é absolutamente clara ao vedar decisões que dispensem requisitos editalícios ou os relativizem. Sobre isso, destaca-se o entendimento consolidado no:

Portanto, considerar, na fase de aceitação do produto, que o não atendimento a determinadas especificações técnicas não influencia o desempenho do sistema ou mesmo que essas especificações eram desnecessárias representa uma concessão não feita aos demais licitantes, afrontando, diretamente, os princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 2º do RLC/Sesi.

[ACÓRDÃO 3332/2024 - SEGUNDA CÂMARA](#)



(62) 3087-3860



comercial@s3comercio.com.br

Rua C131, N° 761, SL 2, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



A decisão da CPL **reproduz exatamente a situação vedada pelo Acórdão 3332/2024**, pois assume que o não atendimento ao documento exigido ("As-Built") não comprometeria a finalidade do certame, substituindo-o por outro documento ("Executivo") com base em suposta "complexidade superior".

Tal justificativa é **explicitamente rechaçada pela jurisprudência**, bem como pelos princípios que regem o procedimento licitatório no âmbito do Sistema "S".

Assim, resta demonstrado que a habilitação da OPOS ENGENHARIA é **illegal, incompatível com o edital e infringe múltiplos princípios basilares**, devendo ser revista.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos apresentados, **requer a Recorrente**, com fundamento no edital, nos princípios que regem as licitações e na jurisprudência pertinente:

- a)** Que seja **acolhido o presente Recurso Administrativo**, com o reconhecimento da irregularidade na habilitação da empresa OPOS ENGENHARIA;
- b)** Que seja declarada a **inabilitação da empresa OPOS ENGENHARIA**, em razão da **não apresentação do Projeto Elétrico As-Built com metragem de 3.000**, documento obrigatório e insubstituível, exigido como parcela de maior relevância nos termos do item 5.4.2 do edital;
- c)** Que seja determinado o **prosseguimento do certame**, com a convocação da **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, segunda colocada, para assumir sua posição legítima no processo licitatório;
- d)** Que seja reafirmado o entendimento de que **não cabe interpretação ampliativa** para suprimir documentos técnicos exigidos de forma expressa no edital, especialmente à luz do **Acórdão 3332/2024 – Segunda Câmara**, que veda concessões não estendidas de maneira isonômica a todos os licitantes;



- e) Que toda a decisão seja proferida **com observância dos princípios da isonomia, imensoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo****
- f) Que, na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, requer-se que **toda a decisão e seus fundamentos sejam imediatamente remetidos à autoridade superior do SESC/ES**, nos termos da hierarquia administrativa aplicável, para reexame e apreciação, garantindo-se integral observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da revisão administrativa;**
- g) Que seja registrado, para todos os fins, que a Recorrente avaliará as medidas administrativas e judiciais pertinentes caso o indeferimento seja mantido, especialmente se constatada ofensa aos princípios da imensoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, sem prejuízo da continuidade da defesa de seus direitos.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 12 de dezembro de 2025

Sinomar Soares da Silva

CPF: 833.983.761-34

Proprietário

Marcos de Sousa da Silva

CPF: 134.766.098-47

Representante Credenciado



ANEXOS

SERVIÇOS DE PROJETOS EXECUTIVOS EXECUTADO PELA INFOPLAN EM ÁREAS ACIMA DE 40.000 m²



Eletrobras
Furnas

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
Rodovia BR-153 - Km 510 - Zona Rural
CEP: 74.923-650 - Aparecida de Goiânia - GO

AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Referência	Data de Emissão	Nº pág.
2000206783	10.03.2021	1/8

Destinatário INFOPLAN TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP. CNPJ 24.120.157/0001-19 At. Sr. Luan Macedo Fernandes infoplantecnologia@gmail.com	TELEFONE (62) 98486-3860
Emitente PEDRO MOURA DE MACÊDO JÚNIOR	TELEFONE 062 32396318

1. Autorizamos a execução dos serviços, detalhados no documento Especificação Técnica encaminhado na Solicitação de Proposta enviada a essa empresa, na **Proposta Comercial datada de 13/01/2021**, e neste documento contratual.

1.1. Objeto: Contratação do projeto executivo para a Modernização da Rede Estruturada de Dados nas dependências de FURNAS em Aparecida de Goiânia/GO.

1.2. Valor Total dos Serviços: R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais).

2. CONDIÇÕES GERAIS

2.1. O prazo de execução dos SERVIÇOS é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir de 15/03/2021.

2.2. O prazo de vigência será de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de assinatura desta Autorização de Serviços.

2.3. Todos os serviços a serem executados e os documentos a serem apresentados, estão contemplados na Especificação Técnica, que foi encaminhada a INFOPLAN e serviu de base para a Proposta Comercial.



RESPECTIVA NOTA FISCAL DO SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS:

10/08/2021

Prefeitura de Goiânia - Nota Fiscal de Serviços (NFS-e)

	Prefeitura de Goiânia Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e AIDF 41190/2016	Número da Nota 61 Data Emissão 10/08/2021 Código Verificação ZA82-Z8XZ
PRESTADOR DOS SERVIÇOS		
CPF/CNPJ	24.120.157/0001-19	Inscrição Municipal 4176170
Nome/Razão Social	INFOPLAN TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	
Endereço	AV C104 N.42 QD.229 LT.02 SALA 03 A	
Bairro	BRO JARDIM AMERICA	
Município	GOIÂNIA - GO CEP 74250030 Telefone (62) 84863860	
TOMADOR DOS SERVIÇOS		
Nome/Razão Social	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	
CPF/CNPJ	23.274.194/0010-00	
Endereço	RODOVIA BR 153 KM 510 N. S/N QUADRA AREA LOTE 0001	
Bairro	FAZENDA SANTO ANTONIO	
Município	APARECIDA DE GOIANIA - GO CEP 74923850	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
CONTRATACAO DO PROJETO EXECUTIVO PARA A MODERNIZACAO DA REDE ESTRUTURADA DE DADOS NAS DEPENDENCIAS DE FURNAS EM APARECIDA DE GOIANIA - GO.		



(62) 3087-3860



comercial@s3comercio.com.br

Rua C131, N° 761, SL 2, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240

